



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 470, DE 2022 (Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a concessão de auxílio assistencial a pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Dep. JÚLIO DELGADO)

Dispõe sobre a concessão de auxílio assistencial a pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui auxílio assistencial para pacientes em tratamento de doenças graves, cujos vínculos familiares ou comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos.

Art. 2º Para acesso ao auxílio previsto no art. 1º desta Lei, serão elegíveis os adultos entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos que atendam aos seguintes requisitos:

I - Ausência comprovada de meios para suprir a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Inexistência ou fragilidade de vínculos familiares ou comunitários que possibilitem a provisão adequada de cuidados, durante o tratamento da doença, situação a ser comprovada por profissionais de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas;

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (um) salário mínimo mensal e será concedido por um período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado mediante avaliação médica e social

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226909455800>



\* c D 2 2 6 9 0 9 4 5 5 8 0 0 \*

do beneficiário, que exponha a necessidade de continuidade do recebimento, até o limite de 4 renovações sucessivas ou intercaladas. Nos casos irreversíveis do quadro do paciente, será aplicado o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 3º A identificação e o encaminhamento do beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei a unidades de acolhimento ou famílias acolhedoras que possam prover os cuidados necessários à melhoria da sua condição de saúde são de responsabilidade de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas.

§ 1º À unidade de acolhimento ou à família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei é facultada a retenção de até 70% (setenta por cento) do valor do benefício, a título de participação no custeio da entidade ou na provisão dos cuidados ofertados pela família.

§ 2º A unidade estatal de assistência social do município deverá realizar visitas periódicas aos beneficiários acolhidos, para comprovar seu bem-estar e o recebimento dos cuidados necessários ao seu caso.

§ 3º O médico ou equipe médica responsável pelo acompanhamento da saúde do paciente beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei deverá comunicar, à autoridade competente, os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

§ 4º A unidade de acolhimento ou família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei deverá comunicar à unidade pública estatal do Suas o seu restabelecimento da saúde, sob pena de aplicação das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226909455800>



## JUSTIFICAÇÃO

Com frequência nos deparamos com notícias sobre o abandono de pacientes com condições graves de saúde em hospitais. Às vezes, a família se faz presente no início da internação, mas desaparece ao perceber a gravidade das condições de saúde do familiar, em especial quando apresenta dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Na ocorrência de abandono, em geral o serviço social é acionado, para identificação e contato dos familiares do paciente. Todavia, em muitos casos, a procura não é exitosa, mormente quando há ausência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares ou comunitários.

Quando o paciente é pessoa idosa, já existe um arcabouço institucional em condições de prestar-lhe acolhimento, como as Instituições de Longa Permanência (ILPI), ou Casas-Lares, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Da mesma forma, crianças e adolescentes em situação de abandono contam com uma rede de garantia de seus direitos, o que inclui tanto o acolhimento institucional, as famílias acolhedoras ou o seu encaminhamento para a adoção.

A situação se torna mais complexa quando o paciente é adulto e não idoso, ou seja, situa-se entre 18 e 59 anos. Não obstante todo o avanço alcançado pela política pública de assistência social na proteção aos mais vulneráveis, os serviços de alta complexidade, que englobam as diversas modalidades de acolhimento para diferentes tipos de usuários – pessoas em situação de rua, pessoa idosa, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros –, não têm previsão de instituição de longa permanência para acolhimento de pessoas adultas.

Especificamente no caso de adultos com doenças graves que não contem com apoio familiar para o cuidado, tampouco com uma renda que lhe permita contratar pessoas que possam prover o cuidado necessário para sua recuperação e bem-estar, a situação torna-se dramática, pois o Estado deixa de cumprir o mandamento constitucional ínsito no caput do art. 203 da Constituição Federal, que garante que a assistência social será prestada a



\* C D 2 2 6 9 0 9 4 5 5 8 0 0 \*

quem dela necessitar, sem necessidade de contribuição prévia ao sistema de seguridade social.

Com o intuito de garantir a continuidade de tratamento e de cuidados necessários à recuperação da saúde de pessoas adultas com doenças graves, cujos vínculos familiares estejam fragilizados ou tenham sido rompidos, propomos, neste Projeto de Lei, a instituição de um auxílio assistencial destinado a esse público-alvo, no valor de um salário mínimo mensal. Será concedido por um período de seis meses, podendo ser renovado mediante avaliação médica e social do beneficiário, que exponha a necessidade de continuidade do seu recebimento, até o limite de quatro renovações sucessivas ou intercaladas. Cabe ressaltar que em alguns casos, o quadro de saúde do paciente apresenta-se irreversível, dessa forma, será aplicado o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposta determina que a identificação e o encaminhamento do beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º a unidades de acolhimento ou famílias acolhedoras que possam prover os cuidados necessários à melhoria da sua condição de saúde são de responsabilidade de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas.

Prevê-se, ainda, que será facultado, à unidade de acolhimento ou à família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial, a retenção de até 70% (setenta por cento) do valor do benefício, a título de participação no custeio da entidade ou na provisão dos cuidados ofertados pela família.

Ademais, dispõe-se que o médico ou equipe médica responsável pelo acompanhamento da saúde do paciente beneficiário do



\* CD226909455800 \*

auxílio assistencial tem o dever de comunicar, à autoridade competente, os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

Para maior controle da boa aplicação dos recursos públicos, a proposição estabelece que a unidade estatal de assistência social do município deverá realizar visitas periódicas aos beneficiários acolhidos, para comprovar seu bem-estar e o recebimento dos cuidados necessários ao seu caso. Igualmente, a proposta determina que a unidade de acolhimento ou família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial deverá comunicar à unidade pública estatal do Suas o restabelecimento da saúde do beneficiário, sob pena de aplicação das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Tendo em vista a fundamentalidade desta proposição para maior proteção social das pessoas adultas em situação de vulnerabilidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JÚLIO DELGADO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226909455800>



\* C D 2 2 6 9 0 9 4 5 5 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas

gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

---



---

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a

pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

I - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1/1/2022](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de

prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 20-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------